



Brasília, 07 de outubro de 2019

Assunto: Relatoria do processo de Licenciamento Ambiental do parcelamento do solo urbano “Quinhão 16” (Decisão nº 02/2019 do CONAM/DF)

1. APRESENTAÇÃO

Por meio da Decisão nº 02/2019, do CONAM/DF, foi instituído em sete de maio de 2019, o Grupo de Trabalho (GT) para relatoria do processo de Licenciamento Ambiental do parcelamento do solo urbano Quinhão 16, (conforme publicação constante no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9 de maio de 2019, DODF nº 86, p. 11).

O referido GT foi constituído por oito representações-membros do CONAM/DF: pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH) - a quem coube a função de coordenação -, pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (ADASA), pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), pela Universidade de Brasília (UnB), pelo Fórum das ONGs Ambientais do Distrito Federal e Entorno – Fórum das ONGs, pelo Instituto Oca do Sol, pelo Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON/DF) e pela Associação do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI).

O GT em questão contou oficialmente com um prazo de 30 dias - a contar a partir da instalação da primeira reunião -, prorrogáveis por mais 30 dias, para emitir o relatório e parecer. Apesar de ter se prolongado para além do prazo regimental, o GT investiu aproximadamente 20 horas de encontros presenciais, que transcorreram ao longo de apenas cinco reuniões, insuficientes para sanar as inconsistências e prestar os devidos esclarecimentos acerca do EIA/RIMA relativo ao parcelamento do solo Quinhão 16.

2. RELATO

O Quinhão 16 localiza-se na Região Administrativa do Jardim Botânico, é classificada pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) como *Zona Urbana*



de Uso Controlado (ZUUC) II. Já pelo ZEE-DF, trata-se de uma área definida como Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade (SZDPE) 7.

A análise prévia do EIA/RIMA relativo ao parcelamento do solo Quinhão 16 evidenciou inicialmente haver uma inconsistência com relação ao dispositivo legal da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Observa-se que o artigo 5º afirma que “O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes **diretrizes** gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de **localização** de projeto, confrontando-as com a **hipótese de não execução do projeto**. (...) IV - **Considerar os planos e programas governamentais, propostos** e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade”.

No EIA/RIMA em tela, primeiro, não havia menção à alternativa locacional, quando deveria constar expressamente localização alternativa de implantação do empreendimento; segundo, não havia menção à descrição dos riscos geológicos, hidrológicos e ecológicos apontados pelo Zoneamento Econômico-Ecológico do Distrito Federal, um plano governamental à época proposto e em fase final de aprovação institucional; e terceiro, a menção à hipótese de não execução do projeto partiu do pressuposto equivocado da tendência de continuidade do processo de ocupação irregular do solo, desconsiderando-se que na perspectiva do ZEE-DF, recomenda-se para a SZDPE “**Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes do Rio São Bartolomeu e de seus tributários**, especialmente no entorno do núcleo urbano de São Sebastião, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público, consoante às estratégias de monitoramento do território e Plano Integrado de Fiscalização”. Diz o EIA (Item 2.8.1. Prognóstico sem a implantação do Empreendimento, v.1, p.38): “Os estudos e levantamentos procedidos na região do empreendimento mostraram, de maneira geral, um modelo inadequado de uso e ocupação do solo, com a nítida tendência de sua continuidade, sendo que parte significativa da estrutura das administrações públicas, tanto das esferas distrital ou federal, propiciam condições favoráveis para tal, devido ao modelo de desenvolvimento adotado no Distrito Federal. Este modelo, baseado na expansão desordenada das fronteiras urbanas, é fundamentado principalmente em invasões de terra e parcelamentos urbanos irregulares, em desacordo com Plano Diretor de Ordenamento



Territorial (PDOT) do Distrito Federal, resultando na perda de extensas áreas de vegetação natural de Cerrado em prol do desenvolvimento habitacional e crescimento econômico. Tais observações permitem o embasamento de uma avaliação configurada na manutenção do modelo de uso e ocupação do solo com a tendência para o agravamento das questões relacionadas ao meio ambiente, dando ênfase à inevitável ocupação das áreas remanescentes do Cerrado por parcelamentos de solo irregulares, na medida em que as áreas atualmente cobertas por vegetação nativa não sejam ocupadas de forma ordenada”.

Evidencia-se assim, haver inicialmente três pontos de não conformidade com a legislação ambiental federal balizadora das diretrizes gerais da elaboração do EIA/RIMA que precisavam ser analisadas pelo GT Quinhão 16.

Foi então que após a quarta reunião do GT Quinhão 16, em 14 de agosto de 2019, a empresa responsável pela elaboração do EIA/RIMA protocolou uma Nota Técnica pontuando esclarecimentos acerca dessas não conformidades identificadas no EIA/RIMA com relação à Resolução do CONAMA 01/86.

Cumprе frisar que a referida Nota Técnica agregou à documentação do processo 24 páginas adicionais de informações, que trouxeram novos elementos antes ausentes no EIA/RIMA, e que por sua vez, não foram apresentadas nas Audiências Públicas, para se prestar ao devido esclarecimento público à comunidade interessada na matéria.

Contudo, não houve tempo hábil para a análise aprofundada pelo GT Quinhão 16 quanto ao teor da Nota Técnica, especialmente porque ainda não havia sido apresentado pela empresa responsável pelo EIA/RIMA, o mapa final consolidado do empreendimento, contendo a superposição do conjunto dos mapas de riscos do ZEE/DF, para que fosse possível objetivamente conferir o imbricamento entre as áreas a serem edificadas e os respectivos riscos de erosão, recarga de aquífero e perda de remanescente nativo do bioma Cerrado, em vista da análise sobre a alternativa locacional em função das vulnerabilidades ali diagnosticadas. Os mapas apresentados apenas confrontavam a poligonal do empreendimento, e sem a devida superposição dos riscos acumulados.

Cumprе salientar que a Nota Técnica argumenta que “*com relação ao Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo, o Empreendimento Quinhão 16 está situado nas classes de Ausência de Cerrado e Risco Médio*”. Contudo, a Nota Técnica não esclarece quais proporções para cada classe, posto que a simples visualização do mapa correspondente evidencia um predomínio absoluto de risco médio



de perda de remanescente do Cerrado nativo. Em outras palavras, o referido território é de fato, um remanescente de Cerrado nativo - ao contrário do que o relatório final do GT Quinhão 16 afirma -, não se tratar de uma região coberta por vegetação nativa do bioma Cerrado. Uma inconsistência ainda por sanar no relatório final do GT.

Cumpra salientar ainda que a Nota Técnica, com relação à hipótese de não realização do empreendimento, não explicita claramente a escolha metodológica que busca justificar que esta solução não seria adequada em relação à opção de implementação do empreendimento, não explica os motivos justificadores da argumentação. Não esclarece ainda, sob quais bases metodológicas elaborou a ilustração do Cenário B (Figura 12 da Nota Técnica), uma representação espacial que mostra a micro bacia tomada por forte adensamento urbano; sendo que ao mesmo tempo, não apresentou ilustração hipotética para o Cenário A.

Contudo, o GT Quinhão 16 teve seus trabalhos concluídos precocemente, antes que se analisasse a superposição dos mapas do ZEE-DF com a localização das edificações previstas a serem construídas no referido empreendimento, considerando a plotagem cartográfica das obras de engenharia e da área destinada à criação da RPPN; e antes que se analisasse a conformidade do EIA/RIMA em relação ao Termo de Referência (TR) aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), em 09/10/2015, por meio da Informação Técnica nº 031/2015.

Em momento algum nas reuniões do GT Quinhão 16 foi possível analisar e compreender a lógica da matriz dos impactos, para se esclarecer como se aplicou a metodologia do prognóstico ambiental; quer seja, como foi elaborada a ponderação valorativa entre impactos qualificados como negativos ou positivos, que no limite, julgou procedente a implantação do empreendimento imobiliário neste território repleto de fragilidades e vulnerabilidades.

Com data limite regimental até 14 de julho para encerrar as atividades oficiais do GT Quinhão 16, mas prolongando-se extraoficialmente até o dia 24 de setembro; teria sido possível realizar vinte reuniões de trabalho (considerando-se um ritmo semanal de reuniões). Contudo, após a terceira reunião de trabalho (realizada no dia 7 de junho), o GT Quinhão 16 entrou em marcha lenta: foram 46 dias inativos à espera da quarta reunião (24 de julho); e depois mais 61 dias de silêncio até a realização da quinta e definitiva reunião (dia 24 de setembro).



3. VOTO

Em função da permanência da ausência de informações estratégicas para a consequente tomada de decisão acerca de um empreendimento que se pretende estabelecer não sobre uma área degradada qualquer, mas sobre um importante remanescente original do Cerrado situado em território com condições de vulnerabilidade a processos erosivos, o voto é contrário à continuidade do processo de Licenciamento Ambiental, enquanto tais incongruências não foram suficientemente esclarecidas e posteriormente apresentadas em nova Audiência Pública.

PHILIPPE POMIER LAYRARGUES

Universidade de Brasília